



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Vedação à Publicidade Oculta em Plataformas de Streaming, estabelece normas de transparência publicitária em conteúdos audiovisuais e serviços digitais por assinatura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção do consumidor contra publicidade oculta, disfarçada ou não identificada em plataformas de streaming, conteúdos audiovisuais, transmissões digitais e experiências digitais contratadas mediante assinatura.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar transparência nas relações de consumo digital em plataformas de streaming;

II – proteger o consumidor contra inserções publicitárias ocultas ou não claramente identificadas;

III – garantir informação adequada acerca de conteúdos patrocinados;

IV – preservar a expectativa legítima do consumidor em serviços contratados mediante assinatura;

V – promover ambiente audiovisual digital mais ético, transparente e compatível com os direitos do consumidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – publicidade oculta: inserção comercial, patrocínio, promoção ou comunicação mercadológica não claramente identificada como publicidade;

II – conteúdo patrocinado: conteúdo audiovisual, transmissão ou experiência digital que possua finalidade promocional, apoio econômico ou inserção comercial vinculada a marca, produto ou serviço;

III – plataforma de streaming: serviço digital de distribuição contínua de conteúdo audiovisual, sonoro, esportivo, educacional ou interativo mediante acesso remoto;

IV – experiência digital contratada: serviço, ambiente ou conteúdo disponibilizado ao consumidor mediante assinatura ou pagamento periódico;

V – identificação ostensiva: comunicação clara, visível, acessível e compreensível ao consumidor acerca da existência de publicidade ou patrocínio.

Art. 4º São direitos dos consumidores em plataformas de streaming e serviços digitais por assinatura:

I – ser informado de forma clara sobre inserções publicitárias em conteúdos contratados;

II – não ser submetido a publicidade oculta ou disfarçada;

III – identificar facilmente conteúdos patrocinados ou promocionais;

IV – possuir transparência sobre modelos de monetização publicitária aplicáveis ao serviço;

V – preservar a expectativa legítima quanto às condições originalmente ofertadas;

VI – receber informação ostensiva sobre eventual integração comercial em conteúdos audiovisuais.



Art. 5º Fica vedada, em plataformas de streaming e serviços digitais por assinatura:

I – inserção publicitária não identificada em conteúdos audiovisuais;

II – utilização de publicidade disfarçada de conteúdo editorial, artístico, esportivo ou informativo sem identificação adequada;

III – ocultação de patrocínios comerciais relevantes;

IV – inserção dinâmica de publicidade sem aviso claro ao consumidor;

V – integração comercial invisível ao usuário em experiências digitais contratadas;

VI – publicidade subliminar ou artificialmente integrada sem transparência adequada;

VII – utilização de influenciadores, narradores, apresentadores ou personagens para promoção comercial sem identificação ostensiva;

VIII – modificação posterior de conteúdos contratados para inserção de publicidade não identificada.

Art. 6º Toda inserção publicitária em conteúdo audiovisual digital deverá conter identificação clara e ostensiva ao consumidor.

§1º A identificação deverá observar critérios de visibilidade, acessibilidade e compreensão simplificada.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar padrões mínimos de identificação visual, sonora ou textual aplicáveis às plataformas digitais.

Art. 7º As plataformas digitais abrangidas por esta Lei deverão:

I – manter política clara de transparência publicitária;

II – identificar conteúdos patrocinados de forma ostensiva;



III – informar previamente alterações relevantes relacionadas à monetização publicitária do serviço;

IV – disponibilizar informações simplificadas sobre práticas de inserção comercial;

V – preservar a integridade da experiência originalmente contratada pelo consumidor.

Art. 8º Plataformas digitais com mais de 10 milhões de usuários mensais no Brasil deverão publicar relatório anual contendo:

I – políticas de publicidade aplicáveis aos conteúdos;

II – critérios de identificação de conteúdos patrocinados;

III – mecanismos de transparência comercial;

IV – número de reclamações relacionadas a publicidade oculta;

V – medidas corretivas adotadas em casos de violação desta Lei.

Art. 9º É vedada publicidade oculta em conteúdos predominantemente destinados a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Constitui agravante a utilização de integração comercial não identificada em conteúdos infantis ou educacionais.

Art. 10 Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, às autoridades competentes em comunicação e proteção de dados e aos demais órgãos federais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – obrigação de adequação;



III – suspensão da prática considerada abusiva;

IV – multa de até 2% do faturamento bruto da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

V – imposição de medidas corretivas de transparência publicitária.

§1º As sanções considerarão:

I – gravidade da infração;

II – impacto coletivo;

III – reincidência;

IV – vantagem econômica obtida;

V – capacidade econômica da empresa.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta responsabilidades civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 12 A aplicação desta Lei observará:

I – a defesa do consumidor;

II – a transparência nas relações de consumo;

III – a boa fé objetiva;

IV – o direito à informação adequada;

V – a proteção integral da criança e do adolescente;

VI – o Marco Civil da Internet;

VII – o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução das plataformas digitais de streaming transformou profundamente o acesso da população brasileira ao entretenimento, à informação, ao esporte, à educação e aos conteúdos audiovisuais contemporâneos.

Entretanto, paralelamente à expansão desses serviços, verificou-se crescimento significativo de práticas de inserção comercial ocultas, disfarçadas ou insuficientemente identificadas em conteúdos audiovisuais disponibilizados mediante assinatura ou pagamento recorrente.

Atualmente, consumidores frequentemente são expostos a integrações comerciais, inserções publicitárias dinâmicas, conteúdos patrocinados e estratégias de monetização audiovisual sem transparência adequada, comprometendo o direito à informação e a expectativa legítima do usuário quanto à natureza do conteúdo contratado.

A ausência de identificação clara de publicidade em plataformas digitais fragiliza a transparência nas relações de consumo, amplia assimetrias informacionais e dificulta a percepção do consumidor acerca de estímulos comerciais presentes em conteúdos aparentemente neutros.

Tais práticas tornam-se ainda mais sensíveis em conteúdos direcionados a crianças e adolescentes, cuja capacidade de distinção entre entretenimento e publicidade encontra-se em desenvolvimento.

A presente proposição busca assegurar maior integridade, clareza e transparência nas experiências audiovisuais digitais, vedando publicidade oculta em plataformas de streaming e serviços digitais contratados mediante assinatura.

O projeto não pretende inviabilizar modelos legítimos de publicidade ou restringir a atividade econômica das plataformas digitais. Busca-se, ao contrário, estabelecer parâmetros mínimos de transparência comercial



compatíveis com os princípios constitucionais da boa fé, da informação adequada e da proteção do consumidor.

A matéria encontra fundamento constitucional no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e nas normas protetivas aplicáveis à infância e adolescência.

O presente Projeto de Lei integra um pacote legislativo voltado ao enfrentamento de práticas abusivas no consumo eletrônico e nas plataformas digitais contemporâneas, especialmente em temas que ainda carecem de regulamentação específica, amadurecimento legislativo e aprofundamento do debate público no Brasil.

Nesse contexto, revela-se fundamental preservar a identidade temática e o núcleo material desta proposição, evitando seu tratamento como mero objeto acessório de apensamento a projetos amplos e genéricos sobre regulação de mídia digital, internet ou plataformas tecnológicas.

O cerne desta proposta consiste especificamente na vedação da publicidade oculta em conteúdos audiovisuais digitais contratados mediante assinatura, matéria dotada de elevada especificidade consumerista, informacional e audiovisual.

O eventual apensamento a proposições excessivamente abrangentes pode comprometer o aprofundamento técnico necessário ao debate, diluir a finalidade protetiva da iniciativa e retardar a implementação de mecanismos concretos de transparência comercial nas plataformas digitais de streaming.

A aprovação desta proposta poderá produzir resultados relevantes para a sociedade brasileira, incluindo fortalecimento do direito à informação, ampliação da transparência nas plataformas digitais, proteção contra publicidade disfarçada, preservação da confiança nas experiências audiovisuais contratadas, fortalecimento da proteção infantojuvenil e incentivo ao desenvolvimento de modelos de monetização mais éticos e transparentes.



Além disso, a iniciativa contribui para consolidar ambiente digital mais íntegro, previsível e compatível com os direitos fundamentais dos consumidores brasileiros.

Diante da relevância jurídica, econômica, social e tecnológica da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da transparência audiovisual digital, da proteção do consumidor e do fortalecimento das relações de confiança nas plataformas tecnológicas brasileiras.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

